ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.730124/2012-35

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10580.730124/2012-35
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-003.111 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de janeiro de 2016
Matéria	IRPF -Deduções
Recorrente	RUTH VELOSO SAMPAIO MESQUITA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/72, o prazo para impugnação é de 30 (trinta) dias contados da data em que for feita a intimação da exigência.

INTIMAÇÃO. CIÊNCIA POR EDITAL.
A intimação poderá ser feita por edital, quando resultar improfícuo apenas um dos meios ordinários, quais sejam: pessoal, por via postal ou por meio eletrônico.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/03/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 0
1/03/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 11/03/2016 por MARCO AURELIO D
E OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 14/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO, WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA.";

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso contra acórdão da DRJ que não conheceu da impugnação apresentada pelo o espólio da contribuinte em epígrafe em razão da sua intempestividade. A notificação (fls. 194 a 199) refere-se lançamento do ano-calendário 2009, onde foram incluídos rendimentos de luguel omitidos (R$ 24.179,06) e glosadas deduções de despesas médicas (R$ 35.366,52), resultando em imposto suplementar de R$ 9.047,32.

Preliminarmente, a Recorrente reafirma a tempestividade da impugnação argumentando que a contribuinte falecera em janeiro de 2010 e as notificações de fiscalização e do lançamento (emitidas em 20/08/2011 e 29/12/2011) foram encaminhadas para o seu antigo endereço, que permanecera fechado por mais de um ano. O espólio somente tomara ciência do lançamento quando o imóvel fora alugado e o inquilino providenciara o encaminhamento da notificação. Requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário e da impugnação apresentada em atenção ao princípio da verdade material.

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme ressaltado pela decisão da DRJ, a notificação do lançamento foi efetuada por edital afixado em 24/02/2012 (fls. 217), uma vez que a notificação pelos Correios se revelara infrutífera, tendo sido devolvida à repartição em 03/01/2012, conforme AR às fls. 200. A impugnação foi apresentada intempestivamente em 21/12/2012.

A Recorrente não impugnou, na fase recursal, o argumento trazido pela DRJ no sentido de que a alegação da Impugnante procura justificar a razão pela qual não fora possível a notificação postal, cuja impossibilidade apenas justifica a notificação por edital, como previsto no art. 23, II e §1º, do Decreto 70.235/1972, devidamente realizada.

Para o exame da questão, transcreve-se a seguir o art. 23 do Decreto nº 70.235, 1972:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/03/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 01/03/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 11/03/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 14/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;(Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)*
> *II- por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º9.532/1997)*
> *III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:*
>
> *a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou*
> *b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.* (*Redação do inc. III dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)*
>
> *§ 1º Quando resultar profícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:*
>
> *I - no endereço da administração tributária na internet;*
> *II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou*
> *III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Redação do par.1º dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)*

Observe-se que a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, ao mudar a redação do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, trouxe importante alteração em relação ao requisito para o uso da intimação por edital. Anteriormente, na vigência da redação original do artigo 23, o uso do edital demandava, da parte da autoridade administrativa, a tentativa da intimação por todos os meios ordinários então disponíveis (que eram dois: as intimações pessoal e por via postal). Agora, a Lei n.º 11.196, de 2005, além de criar um terceiro meio de intimação ordinária (por via eletrônica), passou a permitir à autoridade fiscal o uso da intimação por edital depois da demonstração de que foi improfícua a tentativa de intimação por apenas um dos meios ordinários.

E este é o caso que se apresenta. A ciência da notificação lançamento foi por via postal (fls 200), restou improfícua, dado que a correspondência encaminhada para o domicílio fiscal do contribuinte foi devolvida em 03/01/2012. Em razão desse fato, adotou-se a ciência por edital, conforme previsto no § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972. Correto, portanto, o procedimento da autoridade administrativa, sendo perfeitamente válida a ciência por edital nos moldes verificados nos presentes autos.

Em relação a alegação da Recorrente de que os documentos juntados aos autos deveriam ser conhecidos por força do princípio da verdade material, é importante ressaltar que este pressupõe a instauração de um processo administrativo o que só ocorreria com a a apresentação tempestiva da impugnação. Como bem esclarecem Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez Lopes[1]:

[1] NEDER, Marcos Vinícius. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. Marcos Vinícius Neder, Maria Tereza Martinez López. 2ª edição, São Paulo: Dialética, 2004.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/03/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 11/03/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 0
1/03/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 11/03/2016 por MARCO AURELIO D
E OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 14/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *"A eventual petição apresentada fora de prazo não caracteriza impugnação; não instaura a fase litigiosa do procedimento; não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar. Neste caso, o processo é encaminhado ao órgão julgador de primeira instância para que se aprecie a preliminar de tempestividade da peça impugnatória"*

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, posto que tempestivo, mas nego-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/03/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 0
1/03/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 11/03/2016 por MARCO AURELIO D
E OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 14/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA